DELIBERAÇÃO AC00 - 2191/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/106014/2011/001
PROTOCOLO	: 1587190
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	: ANDRÉ BARBOSA FABIANO OAB/MS 9.408
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – MULTA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – JUSTIFICATIVA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DECISÃO REFORMADA – ADMISSÃO REGULAR – DEFICIENCIA DE PESSOAL E CANDIDATO HABILITADO – EXTINÇÃO DA MULTA REGIMENTAL – PROVIMENTO.

A demonstração de que a contratação temporária se enquadra nas hipóteses previstas em Lei Complementar Municipal que autoriza a ocupação de posto de trabalho vago, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável e a inexistência de candidato habilitado em concurso, fundamentam a reforma da decisão para registar o ato de admissão de pessoal, excluindo a multa atribuída em decisão singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1° de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, e, no mérito, dar provimento devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 3945/2014 pelo Registro do Ato de Admissão do Sr. José Miguel Ferreira e extinguir a multa.

Campo Grande, 1° de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação do servidor, *Sr. José Miguel Ferreira*, contratado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, com a vigência entre 01/01/2011 a 31/12/2011.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt – Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 3945/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – **NÃO REGISTRAR** a contratação por prazo determinado de **José Miguel Ferreira**, auxiliar de serviços diversos, por falta de amparo legal, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12;*
> *II – **APLICAR MULTA**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ex-prefeito municipal de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, portador do RG 588.823 SSP/MS e do CPF 338.551.881-49, prevista no art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 c/c o art. 170, inciso I, R.I. TC/MS, em face da contratação irregular."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/11, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"II. DA CONTRATAÇÃO REGULAR SEGUNDO PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 62 DE 25/01/2010.*
> *Não há qualquer irregularidade acerca de tal contratação, vez que o cargo de auxiliar de serviços diversos, em sua acepção genérica, refere-se à atuação deste profissional, mormente o de suprimento a cargos vagos, nos preditos serviços tidos como essenciais, para manter a continuidade dos serviços públicos, como de fato ocorrera, admissível pela inteligência do artigo 2º, inciso VI, VII e XI, da já citada Lei Municipal.*
> *(...)*
> *Note-se que a Súmula nº 52 deste Egrégio, utilizada como fundamento para este decisório, somente reproduz o teor da legislação Federal e Municipal, no que tange a necessidade de se manter a CONTINUIDADE do serviço Público, mesmo prevendo a sua prescindibilidade tanto para situações não bem definidas ou não estabelecidas em lei.*
> *III. DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E ENTENDIMENTO PACÍFICO DO PRETÓRIO EXCELSO.*
> *Quanto à suposta contratação de servidores em regime temporário para atividades permanentes, vem manifestar que mesmo pela prática reiterada dos Governos das 03 (três) esferas da Federação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua decisão firmara o entendimento de ser permitida a contratação de profissionais temporários, mesmo para o desempenho de atividades regulares e permanentes indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, in verbis:*
> *(...)*

Nesta mesma linha de raciocínio o Pretório Excelso, entende que só haveria vedação a contratação de temporária em caráter permanente, se caso houvesse candidatos aprovados em concurso que ainda estivesse em vigor, ocasião em que deveria privilegiar os candidatos aprovados ao revés de se valer da contratação temporária, o que não seria o caso em tela.
(...)
Destarte, mesmo pelo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não há qualquer irregularidade quanto à contratação temporária, primeiro: porque estaria amparado tanto por Lei Federal quanto Municipal e segundo: porque há entendimento solidificado conforme acima já explanado.
Esclareça-se ademais, que todos os documentos necessários foram enviados, sendo parte integrante dos presentes autos, bem como cumprida as suas formalidades legais."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 20/23, sua Análise ANA – ICEAP – 29131/2015, opinando pelo *conhecimento* do presente Recurso e, no mérito, pelo *não provimento* do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 2588/2016 (pp. 24/26), manifestando pelo *conhecimento* e *não provimento* ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt*, que inconformado com a Decisão Singular DSG-G. RC- 3945/2014, busca a sua reforma no tocante: a) a regularidade no presente ato de admissão, b) a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na presente contratação.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MÉRITO, entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recorrente, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, trouxe os documentos e justificativas que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão – Contratação.

Observo que, de fato, que a contratação temporária pode ser enquadrada nas hipóteses do art. 2º, incisos VI e XI, da Lei Municipal n.º 62/2010, senão vejamos:

> *"Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:*
> *(...)*
> *VI – para ocupar posto de **trabalho vago** em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente nas unidades que atendem diretamente à população nas áreas de saúde, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;*
> *(...)*
> *XI – ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros." (grifei)*

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa iniciativa visava suprir a deficiência de pessoal na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, conforme Cláusula Primeira do Contrato de Trabalho, por inexistência de candidato habilitado em concurso, por essa razão, a justificativa para a contratação está amparada na previsão da norma legal, vejamos:

> *"**DO OBJETO DO CONTRATO**: O Contratado se obriga a prestar serviços, em caráter temporário, na função de Auxiliar de Serviços Diversos, com a carga horária de 40 horas semanais de trabalho, correspondente a 8 horas diárias, na Secretaria Municipal de Infra Estrutura." (sublinhei)*

Diante disso, a presente contratação preenche os requisitos legais vigentes, no tocante a contratação do servidor, Sr. José Miguel Ferreira.

Dessa forma, entendo que as argumentações apresentadas pelo Responsável, são suficientes para julgar a presente contratação como regular, e assim, isentar a aplicação da multa regimental determinada pelo item II da Decisão Singular DSG – G. RC – 3945/2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pelo *conhecimento* do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No mérito, pelo *provimento* do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 3945/2014, nos seguintes termos:

a) Pelo Registro do Ato de Admissão do Sr. José Miguel Ferreira; e

b) Extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 1° de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.ASC-LMS